



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4113 - SP (2022/0251661-1)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**REQUERENTE : \_\_\_\_\_**

**ALIMENTICIOS EIRELI**

**ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488**

**CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662**

**LUCIANA RICARDA PEREIRA COSTA - SP333073**

**FABIANA CAMILO - SP235370**

**REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

*PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. DEFERIMENTO EXCEPCIONAL NO CASO DOS AUTOS.*

*1. Em situações excepcionais o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a apreciação de pedido de tutela de urgência visando à concessão do efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de juízo de admissibilidade, condicionando sua procedência à demonstração da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que restou caracterizado no caso concreto.*

*2. Caso dos autos em que o acórdão que deu provimento do agravo de instrumento da Fazenda Nacional, anulando a decisão que homologara o plano de recuperação judicial, em razão da não apresentação de certidões negativas de débito tributário, tem o potencial de inviabilizar o soerguimento da empresa, função precípua do instituto da recuperação. Precedentes do STJ.*

*3. Plausibilidade do direito e perigo na demora cuja presença, em juízo de cognição sumária, justifica o deferimento da tutela provisória de urgência.*

**3. PEDIDO DEFERIDO.**

## DECISÃO

Vistos etc.

EIRELI ajuíza pedido de tutela provisória, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso especial, pendente de admissibilidade na origem, interposto em face do acórdão que proveu o agravo de instrumento da Fazenda Nacional, anulando a sentença que homologou o plano de recuperação judicial e determinando a apresentação de novo plano, cuja ementa transcreve-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM DISPENSA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INSURGÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. PLANO HOMOLOGADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.112/2020, A QUAL MODIFICOU A SISTEMÁTICA PARA A REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JUSTAMENTE PARA VIABILIZAR A EFICÁCIA DO ART. 57, DA LEI Nº 11.101/05. COM A PROMULGAÇÃO DE LEGISLAÇÕES A PERMITIR PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS, NÃO MAIS SE JUSTIFICA A RELATIVIZAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDADA NO ART. 57, DA LRF. AUSÊNCIA DEPREVISÃO CONCRETA DO PAGAMENTO DAS ELEVADAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE NÃO PREVALECE NO CASO CONCRETO. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI N. 11.101/2005, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (2018), QUE ELENCA 5 PRINCÍPIOS (QUE RESUMEM OS 12 PRINCÍPIOS ORIGINAIS DA LEI), A SEREM CONSIDERADOS. DENTRE ELES: “IV) INSTITUIÇÃO DE MECANISMOS LEGAIS QUE EVITEM UM INDESEJÁVEL COMPORTAMENTO ESTRATÉGICO DOS PARTICIPANTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL/FALÊNCIA QUE REDUNDEMEM PREJUÍZO SOCIAL, TAIS COMO: PROPOSIÇÃO PELOS DEVEDORES DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESLOCADOS DA REALIDADE DA EMPRESA (EMDETRIMENTO DOS CREDORES), PROLONGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APENAS COM FINS DE POSTERGAR PAGAMENTO DE TRIBUTOS OU DILAPIDAR PATRIMÔNIO DA EMPRESA ETC”. A ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO*

*DOPLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO IMPORTA, PORÉM, EM AUTOMÁTICA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA, POIS É POSSÍVEL A FORMULAÇÃO DE NOVO PLANO, INCLUSIVE ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO.*

Em seu pedido, sustenta o peticionante o preenchimento dos requisitos relativos à concessão da tutela de urgência. Refere que vem cumprindo com as obrigações previstas no art. 54 da Lei 11.101/2005, tendo pago as Classes I e 04 do Plano de Recuperação. Discorre sobre a plausibilidade do seu direito, havendo precedente que dispensa a apresentação de certidões negativas de débito, privilegiando o princípio da preservação da empresa. Aponta a possibilidade de parcelamento dos débitos fiscais pelas empresas em recuperação judicial, conforme dispõem os arts. 155-A do CTN e 10-A da Lei 10.522/2002. Sinaliza malferimento ao princípio da segurança jurídica, que pressupõe previsibilidade e coerência na aplicação das leis. Aduz que a revisão do plano nos termos em que levada a efeito fere a legalidade. Salienta que o perigo na demora decorre do fato de que a recorrente se reestruturou para pagar as verbas dentro dos prazos e critérios do Plano de Recuperação Judicial levado ao crivo dos credores. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao seu pedido.

É o relatório.

Passo a decidir.

Nos termos do art. 1.029, § 5º, III, do CPC, o pedido de efeito suspensivo a recurso especial somente pode ser formulado perante esta Corte após a publicação da decisão de admissibilidade do recurso, o que se encontra pendente na espécie.

Por outro lado, há precedentes do STJ admitindo, em situações excepcionais, a apreciação do pedido de tutela de urgência visando à concessão do efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de juízo de admissibilidade.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEGUNDA ARGUIÇÃO DE NULIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE NA ORIGEM. MEDIDA EXCEPCIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. PEDIDO INDEFERIDO.*

- 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para a apreciação de pleito objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se após ultrapassado o juízo de admissibilidade a cargo do tribunal de origem (art. 1.029, § 5º, I, II e III, do CPC/2015).*
- 2. A atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade depende da presença cumulativa dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris, aliados à teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão.*
- 3. No caso dos autos, em um exame perfunctório, não se constata a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.*
- 4. Agravo interno não provido. (AgInt no TP n. 3.539/CE, relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).*

*AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO EVIDENCIADA.*

- 1. Enquanto não publicada a decisão de admissibilidade, o pedido cautelar deve ser formulado ao presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem (1.029, § 5º, do CPC/15). Ainda assim, o STJ admite a concessão de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo prévio de admissibilidade em situações excepcionais, quais sejam: quando, além de demonstrada a urgência na prestação jurisdicional e a plausibilidade do direito alegado, revelar-se manifestamente teratológica a decisão impugnada, requisitos não evidenciados na hipótese dos autos.*
- 2. Agravo interno no pedido de tutela provisória desprovido. (AgInt na Pet n. 14.287/SP, relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021)*

No caso em exame, afigura-se viável a pretendida submissão da controvérsia acautelanda a este Tribunal Superior, pois se vislumbra excepcionalidade a

justificá-la.

Como se vê, o acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o agravo de instrumento interposto pela União/Fazenda Nacional, deu provimento ao recurso, anulando a decisão que homologara o plano de recuperação judicial e determinando a elaboração de novo plano. Referiu, no ponto (e-STJ, fl. 265):

*Diante de todos esses fundamentos, portanto, o agravo de instrumento da União Federal deve ser provido para anular a r. decisão que homologou o plano de recuperação judicial das agravadas com dispensa das certidões negativas tributárias ou positiva com efeitos de negativa. Ressalta-se, porém, que a anulação da sentença de homologação do plano de recuperação judicial não importa em automática convolação da recuperação judicial em falência, pois é possível a formulação de novo plano de recuperação, inclusive adequação da situação fiscal. Com tais considerações, dá-se provimento ao agravo de instrumento.*

Verifica-se, contudo, plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, uma vez que a jurisprudência desta Corte excepciona a imprescindibilidade do requisito previsto no art. 57 da LRF, *verbis*: *Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

E o faz em virtude do princípio da preservação da empresa e de sua relevante função social, ponderando-se o direito do devedor de buscar, nesse processo, a superação efetiva da crise econômico-financeira que o acomete.

A propósito, os seguintes precedentes:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO.*

*APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. FINALIDADE DO INSTITUTO. INCOMPATIBILIDADE.*

1. *A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedentes.*
2. *Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp n. 1.841.841/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)*

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITO NÃO OBRIGATÓRIO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTIGOS 47 E 57 DA LEI 11.101/2005. PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NA ORIGEM. TESE DE CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.**

*(REsp n. 1.989.920-PR, relator Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/06/2022, DJe 01/07/2022).*

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.**

*1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020.*

*2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.*

*3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,*

*promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente.*

*4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual.*

*5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento.*

***6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.***

*7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito).*

*8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina.*

*9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT).*

*10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.*

**RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

*(REsp n. 1.864.625/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 26/6/2020.)*

Por outro lado, o perigo na demora do provimento jurisdicional decorre da própria determinação de elaboração de novo plano de recuperação judicial por parte da ora recorrente, o que naturalmente geraria indesejável tumulto e incerteza quanto à ordem e prazos de pagamento já programada e noticiada como em andamento.

Portanto, em sede de cognição sumária, considerando a reiterada jurisprudência desta Corte em relação à matéria - não alterada, diga-se, com a possibilidade de parcelamento do crédito tributário - é caso de deferimento do efeito suspensivo postulado.

Ante o exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** ao recurso especial, para sobrestar os efeitos do acórdão que anulou a decisão que homologara o plano de recuperação judicial.

Intimem-se.

Oficie-se o juízo de origem.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

**Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
Relator